**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

A manifestação da vontade administrativa pode se dar de forma *(i)* unilateral, por meio dos atos administrativos; *(ii)* bilateral, por meio dos contratos da Administração; ou *(iii)* plurilateral, por meio dos consórcios e dos convênios.

“Contrato da Administração” é o gênero que comporta todo e qualquer ajuste bilateral celebrado pela Administração Pública.

Art. 2º, Parágrafo único, da Lei 8.666/93: “*Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada*”.

São duas as espécies de contratos da Administração: os contratos privativos da Administração e os contratos administrativos.

Os contratos privativos da Administração/contratos semipúblicos são regidos, quanto ao conteúdo e aos efeitos, pelo Direito Privado. Caracterizam-se pela situação de igualdade entre a Administração Pública e o particular. *Ad exemplum*: locação de imóvel para instalar repartição pública.

Os contratos administrativos nada mais são do que ajustes bilaterais celebrados entre a Administração Pública e o particular, regidos pelo Direito Público, para execução de atividade de interesse público, com supremacia da Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua os contratos administrativos como: “*um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vinculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado*”[[1]](#footnote-1).

**Características dos Contratos Administrativos:**

* **Consensualidade/Bilateralidade**: manifestação de vontade das partes contratantes (Administração Pública e particular).
* **Formalidade**: instrumento escrito (salvo compra de pequeno valor), licitação prévia (salvo casos excepcionais admitidos pela legislação), presença das cláusulas necessárias (conforme art. 55 da Lei nº 8.666/93[[2]](#footnote-2)) e estipulação de prazo determinado.
* **Comutatividade**: vantagens recíprocas, equivalência entre as prestações e equilíbrio econômico financeiro do contrato.
* **Personalíssimo** (*intuitu personae*): a subcontratação somente poderá ser feita dentro dos limites do edital e sem prejuízo da responsabilidade.
* **Natureza de Adesão:** cláusulas pré-estabelecidas pela Administração Pública (geralmente constantes do próprio edital de licitação).
* **Finalidade Pública**: finalidade de atendimento ao interesse público.
* **Regime predominante de Direito Público**: “*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”* (Art. Art. 54, c*aput*, daLei nº 8.666/93).
* **Participação da Administração Pública como parte contratante** (em posição de supremacia).
* **Cláusulas Exorbitantes**: cláusulas responsáveis por materializar a supremacia do interesse público, entre elas: *(i)* alteração unilateral; *(ii)* rescisão unilateral; *(iii)* fiscalização do contrato; *(iv)* aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial; *(v)* ocupação provisória de bens, pessoal e serviços (em casos de serviços essenciais), e *(vi)* exigência de garantias. Estão presentes nos contratos administrativos mesmo que não estejam expressas no instrumento contratual.
* **Mutabilidade**: faculdade da Administração Pública alterar[[3]](#footnote-3) ou rescindir[[4]](#footnote-4) unilateralmente o contrato (consequência das cláusulas exorbitantes).
1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 24ª edição, Malheiros, 2007, pp. 605-606. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:* *I - o objeto e seus elementos característicos;* *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;* *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;* *IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;* *VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;* *VIII - os casos de rescisão;* *IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;* *X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;* *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;* *XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;* *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.* (...) [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei nº 8.666/93, *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;* (...) [↑](#footnote-ref-3)
4. *Art. 79.  A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;* (...)

*Art. 78.  Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação* *da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;* (...) *XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.* [↑](#footnote-ref-4)